



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Comunicação 422/2025**

Processo nº: 596/2025

Interessado: Macaé Esporte Futebol Clube

Assunto: Pedido de conversão de interdição de estádio

Órgão Julgador: Presidência do TJD/RJ

**DECISÃO**

Vistos,etc.

Trata-se de pedido formulado pelo Macaé Esporte Futebol Clube, nos autos do processo em epígrafe, requerendo a conversão da penalidade de interdição preventiva do Estádio Claudio Moacyr, deferida por esta Presidência através da Comunicação nº 414/2025, com fundamento no art. 35 do CBJD, em restrição parcial de público, de modo a permitir o acesso apenas a mulheres não integrantes de torcidas organizadas e crianças de até 12 anos. Subsidiariamente, pleiteia autorização para realizar a partida da semifinal do Campeonato Estadual da Série B2, no próximo dia 16/11/2025, com portões fechados, sem a presença de público.

Conforme consignado na decisão liminar anteriormente proferida, a interdição preventiva do Estádio Claudio Moacyr visou



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

resguardar a segurança e integridade dos participantes e torcedores, em razão de fatos ainda sob apuração nesta instância.

Todavia, é sabido que a medida preventiva não tem caráter punitivo, mas apenas cautelar, devendo observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, previstos implicitamente no ordenamento jurídico desportivo e consagrados pela doutrina e pela jurisprudência deste egrégio Tribunal.

Ressalte-se, ademais, que este E. TJD/RJ, por meio da Comunicação nº 357/2025, autorizou situação análoga em favor do Goytacaz Futebol Clube, permitindo a conversão da interdição em sanção de cumprimento restrito de público, mantendo o caráter disciplinar da decisão e assegurando a continuidade da competição em ambiente controlado.

Tal precedente reflete o entendimento consolidado desta Presidência e também do E. STJD, que em diversas oportunidades já admitiu a mitigação de medidas preventivas quando devidamente justificada, sem prejuízo à lisura e à segurança das competições, harmonizando o poder sancionador da Justiça Desportiva com o direito das agremiações de exercerem suas atividades esportivas de forma regular.

No caso concreto, o Macaé Esporte Futebol Clube demonstrou boa-fé processual e interesse legítimo, não havendo notícia de novos incidentes que desaconselhem a flexibilização requerida. A medida pleiteada, ademais, mantém controle efetivo sobre o acesso ao estádio, garantindo ambiente seguro e compatível com o espírito do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

desporto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e considerando o precedente da Comunicação nº 357/2025, bem como os princípios da proporcionalidade, isonomia e razoabilidade, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Macaé Esporte Futebol Clube, para converter a penalidade de interdição preventiva do Estádio Claudio Moacyr em restrição parcial de público, limitada à presença de **mulheres não integrantes de torcidas organizadas e crianças de até 12 anos**, até o julgamento final da presente denúncia.

Fica ressalvado que o clube deverá adotar todas as medidas de segurança exigidas pelas autoridades competentes, sob pena de revogação imediata desta decisão.

Publique-se.

Ciência ao Requerente e á Douta Procuradoria

Comunique-se à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ), para as providências cabíveis quanto à realização da partida válida pela semifinal do Campeonato Estadual Série B2-2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

**Dilson Neves Chagas**

**Presidente do TJD/RJ**